



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.006330/2010-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.288 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de outubro de 2023  
**Recorrente** GISELLE BURLAMAQUI KLAUTAU  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Não há que se falar em nulidade ou qualquer hipótese de cerceamento de defesa quando o contribuinte tem acesso a todas as informações necessárias à compreensão das razões que levaram à autuação, tendo apresentado impugnação e recurso voluntário em que combate todos os fundamentos do auto de infração.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDENCIA.

Sendo o crédito tributário constituído de tributos e/ou multas punitivas, o seu pagamento extemporâneo acarreta a incidência de juros moratórios sobre o seu total.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

## Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 21ª Turma da DRJ/SP1.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF do contribuinte referenciado, correspondente ao Exercício de 2006, Ano Calendário 2005, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, tendo em vista a Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 20.798,00, por não apresentação de documentação comprobatória do pagamento.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, às fls. 16/19.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/13 e documentos de fls. 20/35, alegando em síntese:

- 1) O valor da infração refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte e de filho com idade até 21 anos;
- 2) Não há nenhuma explicação acerca das razões que levaram à rejeição dos esclarecimentos prestados à fiscalização sendo que, pelo art. 46 da Instrução Normativa SRF no. 15/2001, não há necessidade de apresentar qualquer outra forma de comprovação do pagamento, como cheques nominativos, ordens de pagamento, transferências bancárias, coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados;
- 3) Não só os documentos solicitados foram devidamente apresentados, como também a exigência de maiores esclarecimentos é demasiadamente abusiva;
- 4) Não há na notificação de lançamento qualquer laudo e/ou elemento comprobatório de alguma infração cometida, o que resta arbitrariedade da cobrança conforme art. 1º., parágrafo 1º. do art. 845 do Decreto no. 3.000/99. Cita art. 9º. Do Decreto no. 70.235/72;
- 5) É inequívoco que a ausência de quaisquer explicações acerca da rejeição dos recibos apresentados impede até mesmo o pleno exercício de defesa do contribuinte, ficando desprovida de elementos para refutar a glosa;
- 6) O lançamento não preencheu os requisitos formais previstos no diploma legal que regula o procedimento e ignorou dispositivo legal que versa sobre a cobrança do imposto, sendo nula a notificação e devendo ser desconstituído o lançamento;

- 7) Em momento algum existiram indícios de qualquer ilicitude, pois os recibos foram apresentados na data correta e não foram apontadas irregularidades nos mesmos;
- 8) A petionária apresentou os recibos e demais documentos solicitados: documentos originais indicando nome, CPF, número de registro profissional, solicitação de encaminhamento médico, valores pagos e descrição dos procedimentos efetuados, bem como declaração da petionária de que os pagamentos foram efetuados em dinheiro no momento em que foram realizados os procedimentos realizados por ela e por sua filha Marina Klautau Felipe;
- 9) Colaciona agora as declarações dos profissionais que emitiram os recibos atestando o pagamento em dinheiro e retificando os recibos emitidos com a inclusão dos endereços, assim como declaração de isenção do imposto de renda dos profissionais:
- 10) Caso a receita desconfiasse da idoneidade dos referidos recibos, caberia a ela fundamentar e comprovar essa desconfiança trazendo sólidos elementos aos autos e não exigir do contribuinte a apresentação de um sem número de recibos e comprovantes;
- 11) A dentista Cibelle Cristina Oliveira dos Santos, além da declaração que descreve o procedimento odontológico o mesmo não necessita de encaminhamento médico para tal procedimento;
- 12) Da mesma forma é a situação dos recibos emitidos pela fisioterapeuta Flávia Soares, posto que havendo solicitação de médico responsável, não há provas da realização do serviço além da declaração dos profissionais e melhora do paciente;
- 13) Acreditar que as declarações dos profissionais não bastam levaria ao absurdo de filmar as sessões de fisioterapia ou realizar perícia para apenas acalmar um receio infundado do fisco;
- 14) Não há qualquer previsão legal que desautorize a impugnante a efetuar o pagamento em dinheiro, tampouco de comprovar saques específicos para atender a uma arbitrariedade infundada da fiscalização fazendária;
- 15) Descabida as exigências feitas pela Receita Federal, bem como o lançamento do débito ora reclamado;
- 16) Refuta-se completamente a multa de 75% aplicada pela fiscalização sobre o imposto de renda que considerou indevido, sendo que a Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Cita doutrina e decisão do Supremo Tribunal Federal;
- 17) A sanção tributária não pode ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação. Orno verdadeiro tributo disfarçado, não sendo qualquer atraso no pagamento dos tributos ou suposta alegação de imposto devido que legitima a previsão de multa exacerbada no patamar de 75%.
- 18) Afirma a inconstitucionalidade da multa de 75% devido ao seu caráter eminentemente confiscatório e cita doutrina sobre o devido processo legal:
- 19) Requer que os autos devam ser anulados por ausência de requisitos formais do lançamento, acolhimento da impugnação por restar evidente que todos os documentos cabíveis foram apresentados e não há indícios de ilicitude assim como, o expurgo da multa confiscatória de 75% incidente sobre o imposto de renda considerado devido.

É o Relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendario: 2005

PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO.

Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em nulidade do lançamento.

O princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas quando não apresentados documentos hábeis à comprovação efetiva da dedução pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, Paradigma do Lote 02.ACS.0123.REP.042, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos,

## **Voto**

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

1 - DESCABIMENTO DA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS LEGALMENTE DEDUZIDAS – SUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E ATENDIMENTO AOS TERMOS DOS DECRETOS 3.000/1999 E 9.580/2018.

Neste item de seu recurso, em suas alegações recursais, a recorrente argumenta que a presunção legal de veracidade dos elementos apresentados, obriga a administração

tributária a apresentar elementos capazes de desmerece-los, pois, não se presume infração, cabendo ao Fisco provar conduta irregular, frente à presunção de boa-fé, o que impede, pois, a glosa de despesas médicas por suspeitas ou desconfianças sem amparo em fatos e provas específicas. No caso, para a recorrente, o fisco estaria agindo em excesso, pois estaria solicitando elementos além das exigências legais, conforme os seus argumentos recursais, a seguir transcritos:

No presente caso, para além do quanto indicado acima, o Fisco relativizou o supramencionado dispositivo legal e, ao relativizá-lo e julgá-lo "frágil", por se dizer "não satisfeito", exigiu da ora petionária, para fins de dedução, documentos que comprovassem a transferência de numerário E documentos que comprovem a realização de serviço.

( ... )

Em termos de Direito Administrativo, é cristalino que a atuação do Fisco na apreciação dos documentos acostados pelos Contribuintes em suas Declarações de Ajuste tem natureza VINCULADA, de modo "que, *no prático, o agente público fico inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. (...) a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-los eficazmente*"^

Eventual interpretação extensiva e/ou omissiva, diversa do texto de lei, como a dada no presente caso, implica no comprometimento e NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, não havendo que se perquirir de seu aproveitamento e/ou da penalização ilegal e não fundamentada do Contribuinte.

( ... )

Cai por terra a tese de insuficiência documental, notadamente porque todas as informações expressamente exigidas pela legislação vigente constavam, senão da documentação inicialmente fornecida com a Declaração de Ajuste Anual, com a documentação suplementar ofertada ao Fisco na impugnação protocolada pela ora petionária.

Veja-se que a documentação sequer foi integralmente apreciada no v. Acórdão recorrido ou mesmo nas instâncias administrativas anteriores, não podendo a Contribuinte se compelida a fornecer informações específicas com diretrizes bancárias a que sequer tem acesso, tendo já passado quase 15 (quinze) anos desde os fatos fiscalizados e reclamados.

( ... )

É também da jurisprudência do E. TRF-3 que se pôde extrair o entendimento de que milita em favor do Contribuinte a PRESUNÇÃO DE VERACIDADE dos recibos apresentados e incluídos nas Declarações de Ajuste anual.

Da análise dos autos, percebe-se que a contribuinte, em vez de apresentar elementos de convicção suficientes para afastar a autuação a ela imputada, desviou-se de sua incumbência de comprovar a veracidade dos elementos probatórios capazes de desmerecer a autuação, terminando por apresentar um recurso voluntário sem novas provas ou argumentos de convicção plausíveis.

Destarte, denota-se que estamos diante de uma situação em que o fisco, ao detectar valores atípicos declarados como pagamento de despesas médicas, glosa-os, instando o contribuinte a apresentar esclarecimentos e outros elementos probatórios da efetividade do

pagamento ou mesmo da prestação efetiva dos arguidos serviços médicos. Diante da apresentação precária dos elementos de convicção, procedeu à autuação, com base na falta de comprovação das despesas médicas declaradas.

Apesar dos esforços da contribuinte ao tentar desmerecer a autuação e a decisão recorrida, entendo que agiu certo o fisco; pois, a contribuinte não se desincumbiu de sua obrigação relacionada à apresentação dos elementos de convicção necessários ao afastamento da autuação a ele imposta. No caso, a contribuinte, limitou-se, sem provas, a apresentar novos argumentos e dispositivos legais e jurisprudenciais que não lhe socorrem em suas alegações recursais.

Os temas debatidos neste processo, em especial os argumentos da contribuinte sobre a desnecessidade da apresentação de outros elementos de prova, já tem entendimento sedimentado neste CARF, através da súmula n.º 180, onde considera pertinente a solicitação de outros elementos probatórios, além dos recibos médicos apresentados. Senão, veja-se a seguir, a transcrição da referida súmula:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Por conta disso, entendo que não assiste razão ao contribuinte ao suscitar que sejam mantidas as deduções a título de despesas médicas declaradas.

## 2 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO - INADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO DA VALORES JURÍDICOS ABSTRATOS E/OU CONCEITOS INDETERMINADOS – COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA E ANULABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

De alguma forma, repisando os elementos apresentados no item anterior, a recorrente argumenta que nenhuma segurança jurídica é lhe foi assegurada, pois, a partir do momento em que a exigência de documentação suplementar feita pelo Fisco prescinde de lei e/ou decreto material, demasiada abstrata, bem como porque excede e muito os decretos aplicáveis ao fato já contestado.

Ainda, para a recorrente, "a MOTIVAÇÃO demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas" e que, no presente caso, não houve a correta fundamentação da inadmissibilidade dos documentos anteriormente acostados pela Recorrente, isso porque referida inadmissão viola e excede a legislação vigente nos seus principais aspectos.

Da análise dos autos, percebe-se que na autuação houve a perfeita subsunção da norma ao caso concreto, onde foram pormenorizados os motivos que levaram a autuação e os respectivos enquadramento legais, não tendo também porque vingarem os argumentos apresentados pela recorrente neste item do recurso. Quanto ao excesso, tem-se que esta desarrazoada argumentação já foi rebatida no item anterior deste acórdão.

Portanto, não devem ser acolhidas estas alegações recursais.

### 3 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO, DO LANÇAMENTO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E À RESERVA LEGAL

Ao repisar os argumentos apresentados nos itens anteriores, a contribuinte levanta a tese de que, ao exceder as funções que lhe incumbiam e ao exceder os reais requisitos legais referentes à documentação exigível para dedução de despesas médicas, o Fisco negou vigência a texto de lei e legislou contrariamente às disposições dos decretos existentes.

A citada súmula CARF apresentada na parte inicial deste acórdão, rebate assertivamente estes também insistentes argumentos da recorrente, não tendo também porque ser arazoada nestas alegações.

### 4 - NULIDADE DO LANÇAMENTO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – FALTA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO E DAS COBRANÇAS IMPOSTAS À RECORRENTE-CONTRIBUINTE.

No tocante às insatisfações ligadas às nulidades e fragilidades da autuação, analisando o lançamento, entendo que não assiste razão à recorrente, pois, a fiscalização foi clara e objetiva ao demonstrar os elementos de convicção analisados que enquadrariam as ações da contribuinte na respectivas capitulações legais demonstradas.

Vale lembrar que, no âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Lembrando também que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, são os seguintes os requisitos do auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que terem sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. No presente caso, a autuação foi efetuada por autoridade competente, onde estão presentes os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal e contra os quais o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa. Por conta disso, não tem por que se falar em nulidade ou qualquer prejuízo ao direito de defesa, haja vista a coerência e precisão na elaboração do procedimento fiscal em debate.

#### 5 - CONSEQUÊNCIAS DA REFORMA DO V. ACÓRDÃO E/OU INVALIDAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

A contribuinte requer a desconstituição da cobrança imposta à ela imposta, de modo também a invalidar também a cobrança das multas e dos valores atinentes às correções e juros.

No caso da multa de ofício e dos juros de mora, entendo que não assiste razão ao recorrente, devendo portanto, serem mantidos, pois, o art. 139 do Código Tributário Nacional estabelece que o “crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.”

O § 1º do art. 113 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a “obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.”

O mesmo Código Tributário Nacional, em seu art. 61, dispõe que o “crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”.

Além disso, o art. 142 prevê que o crédito tributário é constituído por meio do lançamento, “assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Tudo isso leva a crer que as multas e juros integram o crédito tributário constituído via lançamento, motivo pelo qual, os mesmos devem ser exigidos no caso de pagamento extemporâneo.

Tem-se também, o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso”.

Nesse caso, os débitos decorrem de tributos não pagos nos vencimentos. Se o tributo foi constituído via lançamento por homologação e declarado pelo sujeito passivo, resta cristalino que os juros de mora incidirão apenas sobre o valor principal do crédito tributário (tributo). Contudo, se o tributo foi constituído via lançamento de ofício, a multa de ofício passa a integrar o valor do crédito tributário, e o não pagamento deste implica um débito com a União, sobre o qual deve incidir os juros de mora.

Há decisões administrativas nesse sentido, conforme a ementa transcrita abaixo relativa ao acórdão nº CSRF/04-00.651 proferido pela 4ª Turma da Câmara de Recursos Fiscais em 02/05/2008:

#### JUROS DE MORA - MULTA DE OFICIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

- A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Ainda, sobre os juros de mora, existe a súmula CARF nº 4, que reza:

#### **Súmula CARF nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No tocante às decisões administrativas apresentadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

( ... )

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto a entendimentos doutrinários, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos que possam trazer aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não são de seguimento obrigatório.

Quanto ao efeito suspensivo ao presente Recurso Voluntário, a fim de que nenhum ato de cobrança seja levado a termo até que encerrada a instância administrativa, caso não proposta ação judicial ulterior igualmente suspensiva, entendo que a própria legislação referente ao Processo Administrativo Fiscal já prevê o suscitado efeito suspensivo.

Por conta disso, nada a prover nesta solicitação.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita